



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

E 00024

Data 14/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 369, de 2007			
Autor SENADORA SERYS SLHESSARENKO	Nº do prontuário			
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 369, de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 15. Fica criado o Plano de Cargos e Salários de Especialista em Recursos Humanos, composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, Nível Superior, Técnico em Recursos Humanos, Nível Intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, Nível Auxiliar, abrangendo os cargos instituídos pela Lei nº 5.645/70, de 10 de dezembro de 1970, e aos alcançados pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujos ocupantes encontrem-se em efetivo exercício na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento, e Gestão, órgão central, e nos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

§ 1º Os servidores das demais carreiras, ocupantes de cargos efetivos que compõem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em exercício nas unidades de Recursos Humanos, poderão integrar este Plano mediante opção, exceto os cargos destinados à segurança pública em conformidade com o art. 144, da Constituição Federal de 1988, Magistério amparado pela Lei nº 7.596/87 e os integrantes dos Quadros dos Ministérios Públicos.

§ 2º Os cargos integrantes deste Plano, serão vinculados ao Órgão Central do SIPEC.

Art. 16. Os cargos a que se refere o art. 1º estão agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão do enquadramento feito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, fica criado na Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, o quantitativo de cargos relacionados nos incisos I, II e III, desta Medida Provisória, devendo posteriormente ser remanejados para os órgãos setoriais e seccionais, pelo Órgão Central do SIPEC, visando suprir as necessidades de pessoal.

I – 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Analista em RH;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO

II - 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Técnico em RH;

III - 1.000 (mil) cargos efetivos de Suporte em RH.

Art. 17. São atribuições dos ocupantes dos cargos integrantes deste Plano, no exercício da competência do Órgão Central, sem que haja a perda das atribuições dos cargos de origem:

I - em caráter privativo:

- a) normatização e orientação aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, por meio de atos normativos quanto à aplicabilidade das legislações vigentes;
- b) adequação, acompanhamento e controle do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do SIPEC;
- c) capacitação dos servidores integrantes deste Plano, quanto à aplicação da legislação, e a operacionalização dos sistemas informatizados de recursos humanos;
- d) auditamento dos órgãos setoriais e seccionais, visando à uniformização e aplicação das Legislações;

II - em caráter geral, aos demais órgãos do SIPEC:

- a) aplicação da legislação de Recursos Humanos;
- b) estímulo e difusão de tecnologias, informação e capacitação.

Art. 18. O ingresso nos cargos integrantes deste Plano de Cargos e Salários, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. O órgão central poderá incluir como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório e classificatório ou eliminatório.

Art. 19. São requisitos de escolaridade para ingresso:

- I - para o cargo de Analista em Recursos Humanos, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;
- II - para o cargo de Técnico em Recursos Humanos, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;
- III - para o cargo de Suporte em Recursos Humanos, certificado de conclusão do ensino fundamental, e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.

Art. 20. Os ocupantes dos cargos deste Plano cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO

Art. 21. O desenvolvimento dos servidores neste Plano, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá cumulativamente do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Os critérios de avaliação dos integrantes deste Plano, serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o não atendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 4º para a avaliação anual de desempenho para a progressão e promoção, deverão ser observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 22. Atendendo o disposto no artigo 20, desta Medida Provisória, o órgão Central do SIPEC, responsável pelo Sistema de Administração de Pessoal – SIAPE ficará responsável em adequar o sistema para atender o estabelecido no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

Art. 23. A remuneração dos cargos previsto neste plano, é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos - GDARH, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

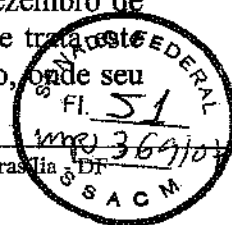
Art. 24. Os vencimentos básicos dos cargos previsto neste plano são os constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 25. A Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos – GDARH, instituída no Artigo 23, desta Medida Provisória, será calculada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 1º Os servidores detentores de cargos efetivos integrantes deste plano, que perceberem integralmente a retribuição do cargo em comissão, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º Os servidores integrante desta Carreira, quando cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberão, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Poder Executivo, onde seu





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO

exercício seja nas unidades de Recursos Humanos e, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, serão alocados nas tabelas constantes nos Anexos I, II e III, observado o nível de escolaridade do cargo que atualmente ocupam.

Art. 27. Após o enquadramento, nos casos de vacância, os cargos serão automaticamente remanejados para o Órgão Central do SIPEC.

Art. 28. Fica vedado o percebimento cumulativo da Gratificação de que trata o art. 23, desta Medida Provisória, com as gratificações de desempenho profissional e a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE, devida aos servidores do Órgão Central do SIPEC.

Art. 29. Fica assegurado aos servidores enquadrados neste Plano, os adicionais de tempo de serviço já adquiridos, calculados com base na tabela de vencimento constante dos Anexos I, II e III.

Art. 30. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória, perceberão um Adicional de Qualificação – AQ, que incidirá sobre o vencimento básico nas seguintes bases:

NÍVEL	15%	20%	25%
NS	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
NI	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
NA	NÍVEL MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO

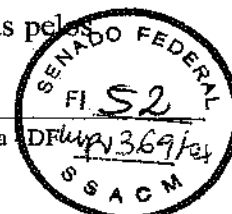
Parágrafo único. O Adicional de Qualificação – AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação e desde que a aposentadoria seja concedida com base na última remuneração da atividade.

Art. 31. Após a edição desta Medida Provisória, no caso de servidores redistribuídos, removidos ou colocados à disposição para a área de Recursos Humanos, permanecerão com as vantagens do plano de cargos do qual fazem parte, sendo-lhes vedado o enquadramento, ou qualquer vantagem concedida por este plano.

Art. 32. Os servidores detentores de cargos efetivos alcançados por esta medida Provisória, tendo preenchido as condições para aposentação, aplica-se às regras previstas na Constituição Federal de 1988, com a nova Redação dada pela EC 41/2003 e EC 47/2005.

Art. 33. Aos servidores enquadrados neste plano, é facultado optarem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias para o retorno à situação anteriormente constituída, sendo esta opção de caráter irrevogável.

Art. 34. O enquadramento para os cargos previsto neste plano, não representa para qualquer efeito legal, descontinuidade das atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos cargos anteriormente ocupados.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SERYS SLHESARENKO**

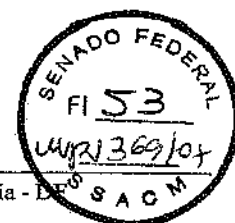
Art. 35. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata esta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de reorganização, reestruturação ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou progressões e promoções.

Art. 36. As despesas com o pessoal alcançado por esta Medida Provisória correrão à conta das atuais dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de origem do servidor, até a destinação de recursos específicos no orçamento do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

ANEXOS

**ANEXO I – CARGO DE ANALISTA EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL SUPERIOR**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Analista em Recursos Humanos	A	III	S	III	4.959,69
		II		II	4.810,90
		I		I	4.666,57
	B	VI	A	VI	4.526,58
		V		V	4.390,78
		IV		IV	4.259,05
		III		III	4.131,28
		II		II	4.007,34
		I		I	3.887,12
	C	VI	B	VI	3.750,71
		V		V	3.657,40
		IV		IV	3.547,67
		III		III	3.441,24
		II		II	3.338,01
		I		I	3.237,87
	D	V	C	V	3.140,73
		IV		IV	3.046,51
		III		III	2.955,11
		II		II	2.866,46
		I		I	2.780,42





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

**ANEXO II – CARGO DE TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL INTERMEDIÁRIO**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Técnico em Em RH	A	III	S	III	3.237,87
		II		II	3.140,73
		I		I	3.046,51
	B	VI	A	VI	2.955,11
		V		V	2.866,46
		IV		IV	2.780,42
		III		III	2.697,03
		II		II	2.616,14
		I		I	2.537,66
	C	VI	B	VI	2.461,53
		V		V	2.387,68
		IV		IV	2.316,05
		III		III	2.246,57
		II		II	2.179,17
		I		I	2.113,80
	D	V	C	V	2.050,39
		IV		IV	1.988,87
		III		III	1.929,21
		II		II	1.871,33
		I		I	1.815,19





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

**ANEXO III – CARGO DE SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL AUXILIAR**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Suporte Em RH	A	III	S	III	2.113,80
		II		II	2.050,39
		I		I	1.988,87
	B	VI	A	VI	1.929,21
		V		V	1.871,33
		IV		IV	1.815,19
		III		III	1.760,74
		II		II	1.707,91
		I		I	1.656,68
	C	VI	B	VI	1.606,98
		V		V	1.558,77
		IV		IV	1.512,00
		III		III	1.466,64
		II		II	1.422,64
		I		I	1.379,96
	D	V	C	V	1.338,56
		IV		IV	1.298,40
		III		III	1.259,45
		II		II	1.221,67
		I		I	1.185,01

JUSTIFICATIVA

No último dia 8, a Medida Provisória 369, tratou da criação da Secretaria Especial de Portos, bem assim dos cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Altera Art. 13.da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, atribuindo competência ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira.” (NR)

Diante desta novidade, vale ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil - SIPEC, instituído pelo Decreto-lei nº 200, de 1967.

A apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101, DE 2001), notadamente no que diz respeito a gasto e controle de pessoal, o que leva a administração pública federal a manter um Quadro de pessoal especializado e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO

capaz de dar continuidade às atividades de Recursos Humanos sem que haja a grande rotatividade que atualmente se verifica.

Salientamos que a área de pessoal tem atribuição de extrema importância, pois tem por finalidade institucional a implantação de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal, munir as Procuradorias Jurídicas dos órgãos de informações necessárias à apresentação de Defesa da União em processos nos quais a mesma atue, no exercício de auditoria, capacitação, cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas, saúde do Servidor Público e o controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) matrículas.

Ademais a escolha de um profissional para desempenho das atividades inerentes a Recursos humanos implica na escolha de profissional cujo quesito inerente à discrição torna-se imprescindível, tendo em vista o acesso irrestrito a dados privativos dos servidores, qualidades essas que traduzem a singularidade das atividades desenvolvidas pelos profissionais de Recursos Humanos, motivo pelo qual impende a necessária valorização dos mesmos, medida de relevo e de inequívoco reconhecimento por parte da Administração.

A atual política de Governo, no sentido de criar, reestruturar e organizar cargos e carreiras, além de flexibilizar a atuação na gestão pública, faz com que tal medida, como a criação da carreira ora proposta, possibilite melhor gestão dos recursos públicos, em particular aqueles que são destinados para despesas com pessoal, fortalecendo assim o Estado com ferramentas de maior controle.

A partir desta premissa, os Profissionais de Recursos Humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo benefício à sociedade, portanto, Excelentíssimo. Senhor Relator a proposta de criação do Plano de Cargos e Salário dos Profissionais de Recursos Humanos, ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje encontram-se desabrigados de uma estrutura que lhe seja própria.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta se aceita por Vossa Excelência e levada por essa Relatoria, cuidaria de oferecer a sociedade de nosso país significativa melhoria nos Serviços Públicos.

Senadora da República: **SERYS SLHESSARENKO**

